



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
ESTADO DO TOCANTINS

RECEBEMOS
18/12/17
ASSINATURA
Antônio Carlos A. Teixeira
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 005/2017

AUTOGRAFO DE LEI N° 247/2017, de 18 de dezembro de 2017.

"Institui o Programa Municipal de Construção e auxílio financeiro na aquisição de Material de Construção a Famílias em situação de Vulnerabilidade Social do Município Pugmil, Estado do Tocantins e dá outras Providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a prefeita, Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado através da Secretaria Municipal de Assistência Social a construir e doar materiais de construção destinados à construção e reforma de residências à população em situação de vulnerabilidade social no Município de Pugmil - TO.

Art. 2º. A construção e doação serão destinadas única e exclusivamente à família em situação de Vulnerabilidade Social desassistida, desprotegida e excluída do contexto social de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. As melhorias habitacionais serão efetuadas nos mesmos moldes e critérios estabelecidos no caput deste artigo para atender situação de risco, emergências e de excepcional interesse público.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se em situação de vulnerabilidade social a família desabrigada, sem moradia ou com moradia que não possua condições mínimas de habitação.

Art. 4º. Observadas as condições nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, as doações serão destinadas exclusivamente às famílias que possuam, cumulativamente:

- a) renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo;
- b) residência mínima no Município de 01 (um) ano;
- c) inscrição regular no CADÚNICO.

Art. 5º. Sem excluir os requisitos do artigo anterior, está lei atenderá preferencialmente:



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
ESTADO DO TOCANTINS

I - pessoa com filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;

II - idosos, deficientes e portadores de doença crônica.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 2º. Serão computados para cálculo da renda os rendimentos de todos os membros que compõe o núcleo familiar.

§ 3º. Fica a cargo do Departamento de Assistência Social do poder Executivo do Município de Pugmil a aferição da renda da família, bem como dos demais requisitos, sendo indispensável a elaboração de relatório socioeconômico.

Art. 6º. O valor da Construção não poderá ultrapassar 30 (trinta) salários mínimos vigentes.

Art. 7º. o valor do auxílio financeiro na aquisição de material de construção não poderá ultrapassar 05 (cinco) salários mínimos vigentes.

Art. 8º. As inscrições das famílias para o presente programa serão realizadas no Departamento de Assistência Social, mediante preenchimento de cadastro para o fim específico.

Parágrafo Único - No ato da inscrição o representante preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade

II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

III - Título de Eleitor

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

V - Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município (Cartão Familiar).



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
ESTADO DO TOCANTINS

VI - Comprovação de Renda Familiar.

Art. 9º. As reformas e construções especificadas nessa Lei, limitar-se-ão em 05 (cinco) contemplações anuais, ficando os beneficiários excedentes para o ano subsequente.

Art. 10º. Em caso de condenação de imóvel ou diante da inviabilidade da reforma, atestado por laudo técnico de engenharia, fica facultada a demolição do imóvel já existente para construção, nos moldes desta Lei.

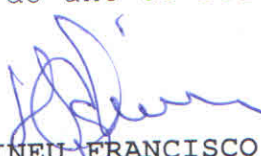
Art. 10º. Será excluído automaticamente do **PROGRAMA**, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, ou descumprir qualquer das exigências desta Lei.

Parágrafo Único - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documentos que deva produzir efeito perante o PROGRAMA MUNICIPAL, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas despendidas do delito.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2017.


DIRCINEU FRANCISCO BOLINA
Presidente da câmara